ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /23

Autoriza o estacionamento ao lado de canteiros centrais, praças e jardins públicos, como forma de facilitar o acesso às unidades de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL sanciona a presente lei:

Art. 1º Fica autorizado, por tempo indeterminado, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, como forma de facilitar o acesso às unidades de saúde situadas no Município do Natal, o estacionamento de veículos ao lado de canteiros centrais, praças e jardins públicos.

I - O disposto no caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos seguintes canteiros centrais:

a) Av. Afonso Pena, entre as ruas Jundiaí e Ceará Mirim;

b) Av. Campos Sales, entre as ruas Jundiaí e Ceará Mirim;

c) Av. Presidente Getúlio Vargas, entre a Av. Nilo Peçanha e a Rua Joaquim Fabrício;

d) Av. Antônio Basílio, entre as avenidas Senador Salgado Filho e Rui Barbosa;

e) Av. Florianópolis, entre a Av. Dr. João Medeiros Filho e a Rua Ilhéus;

f) Rua Mipibu, entre as avenidas Rodrigues Alves e Afonso Pena;

g) Rua São José, entre as avenidas Jerônimo Câmara e Lima e Silva.

II - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se as seguintes praças ou jardins públicos:

a) Rua Moita Bonita, ao longo da Praça de Igapó;

b) Av. Senhor do Bonfim e Rua Macaé, ao longo do jardim público vizinho a UPA de Potengi;

c) Rua Grão Pará, ao longo do jardim público vizinho ao Hospital Municipal da Mulher Dr. Leide Morais;

d) Rua Dr. Antônio Machado de Alcântara e Rua dos Tamôios, ao longo do jardim público vizinho a UPA de Pajuçara;

e) Rua Rio Gramame, ao longo do jardim público vizinho a UPA de Cidade Satélite;

f) Rua Abreu e Lima, entre a Av. dos Xavantes e a Rua Largo de Pedra, ao longo do jardim público.

Art. 2º. Apesar da autorização prevista no artigo 1º desta lei, o condutor deve observar e respeitar a legislação no que se refere a:

I - Pontos de parada de transporte coletivo;

II - Praça de táxis;

III - Locais destinados a embarque e desembarque;

IV - Acesso às entradas das unidades de saúde e de locais de abastecimento de seus insumos;

V - Locais de retorno.

Parágrafo único. Em caso de desrespeito ao elencado nos incisos de I a IV, serão aplicadas as penas previstas na Lei.

Art. 3º. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Natal, 01 de Setembro de 2023.

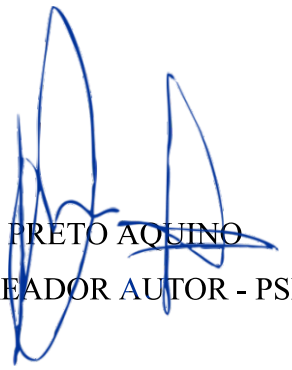

PRETO AQUINO

VEREADOR AUTOR - PSD

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, a proposta em apreço tem sua constitucionalidade formal e material comprovadas, o que autoriza a sua tramitação e devida aprovação, sem incidir nenhum vício material ou formal.

A despeito da pertinência temática, notadamente adentra-se no chamado bloco de constitucionalidade, isto porque a temática abordada pertine à matéria não vedada pela legislação.

No mérito da matéria, insta observar a experiência vivenciada pela sociedade natalense com a vigência da portaria 0016/2022, que autorizava exatamente o estacionamento como previsto no projeto em apreço, o que facilitou em muito a locomoção, trânsito e bem estar da população, especialmente quando precisam de acesso rápido e menos estressante às unidades de saúde.

Ainda, considerando que a proposição já foi objeto de deliberação anteriormente, cujo entendimento firmado foi pela prejudicialidade por identidade ao Projeto de Lei 559/2021, sem contudo ser levado ao Plenário da Casa. Ao passo, que estando atualmente noutra legislatura, autoriza-se a proposição em apreço.

É importante destacar também que a proposição em apreço não apresenta identidade ao PL 559/2021, tratam apenas de tema similar, mas regulam matérias distintas e principalmente, possuem normatizações distintas, sendo um grande equívoco equipará-las, afinal, não se equipara o que não é igual.

Assim, considerando a importância e a relevância da proposição, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 01 de Setembro de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor